



MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO ACERCA DA REGULARIDADE DO EDITAL

REF. PROC. ADM Nº 03011123/2022-CMC

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL, PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA.

Antes de adentrar no mérito do presente editallicitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade pregão presencial.

Breves considerações a respeito do processo licitatório

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alimentação, ressalvando os casos específicos na legislação.

Toda licitação deve pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disto salienta Márcio Pestana (*in, Direito Administrativo brasileiro. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010*).

“permitem que o intérprete e aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”.

O presente parecer busca traçar pontos legais a respeito da modalidade pregão presencial nº 001/2022.

a) Da modalidade pregão presencial

Considerando a concorrência de diversas normas de origem federal, estadual e municipal, além das próprias disposições contidas no Edital de Licitação, assim como a especificidade da modalidade licitatória de pregão, cumpre

Praça Coronel Luís Vieira, s/n – Centro – CEP: 65.500-000 – Chapadinhã - MA
CNPJ: 23.685.001/0001-12

Nº PROC. 001/2022
Nº PAG. 51
ASS. [Assinatura]



MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

tecer breves considerações sobre a maneira como as diversas normas sobre a matéria hão de ser interpretadas.

Em primeiro lugar, parte-se do pressuposto, na linha do que lecionava com mister o Ministro do Supremo Tribunal federal Eros Roberto Graus (*in, a ordem econômica na constituição de 1988* "4ª

ed. Malheiros, São Paulo, 1998) de que norma é o gênero do qual são espécie as regras e os princípios, que se diferenciam lógica e qualitativamente.

Assim, na análise do sistema jurídico e tendo em vista um caso concreto o intérprete, há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando sempre a hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disto, a par dessa abordagem constitucional, impõe-se que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas, também, a partir do que dispõe as normas (princípios e regras) da lei 8.666/93.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"I - À licitação na modalidade pregão aplica-se, subsidiariamente, as disposições da lei 8.666/93" (Resp. 822337 / MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relato(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) órgão julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/ fonte DJ 01.06.2006 P.168)

Na mesma linha, ainda, os ensinamentos de Vera Scarpnela(*in Licitação na Modalidade de Pregão* ") Malheiros editores, pag. 87/8):

"Com efeito, a Lei 10.520 é singela e não traz dados as soluções - especialmente de cunho procedimental - necessárias para a



**MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
ASSESSORIA JURÍDICA**

dinâmica da nova modalidade ; sendo-lhe aplicável tal conjunto de normas gerais definidas na Lei 8.666/93. Assim, são aplicáveis à nova modalidade as normas gerais procedimentais da Lei 8.666/93 a título de complementação, que sejam compatíveis com o novo regime fixado na Lei 10.520”.

(...)omissis

Por esse raciocínio à falta de solução procedimental específica na Lei 10520, deve ser aplicado o regime geral da Lei 8.666, o qual passa a compor, em conjunto com a Lei do pregão, a norma geral procedimental da nova modalidade. O papel das normas gerais da Lei 8.666 no pregão é preencher eventuais lacunas procedimentais da norma geral do pregão.”

Como já afirmado alhures, norteiam, os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da lei 8.666/93). *In casu*, pose-se dizer que na modalidade de licitação Pregão Presencial(Regulamentada pela Lei 10.520/2002), primeiro se verificam os envelopes contendo as propostas, seguindo-se de lances orais em que prevalece o menor preço. Apenas posteriormente será analisado o envelope de habilitação, da empresa que apresentar a melhor proposta. Nesse interim, pode ocorrer a avaliação de amostras, caso o edital assim o preveja.

Assinalamos que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então.

**b) Do procedimento licitatório - modalidade pregão presencial
nº 001/2022.**



**MUNICIPIO DE CHAPADINHA
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
ASSESSORIA JURIDICA**

Perlustrando o termo de abertura de licitação (termo de referência), datada de **10 de Janeiro de 2022**, já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegura o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei federal nº 8.666/93 como a seguir será explicado:

- 1- Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas;
- 2- Local onde poderá ser adquirido o edital;
- 3- Local, data e horário para a abertura da sessão;
- 4- Condições para participação;
- 5- Critério para julgamento;
- 6- Condições de pagamentos;
- 7- Prazo e condições para a assinatura do contrato;
- 8- Sanções para o caso de inadimplemento;
- 9- Outras especificações ou peculiaridades da licitação.

c) Da conclusão final

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei nº 8.666/93 e na Lei 10.520/2002.

Portanto o presente processo licitatório encontra-se respaldado na lei, não tendo nenhum óbice que possa ensejar sua nulidade razão, pela qual opino pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores atos, devendo a Comissão observar a possibilidade do mesmo pelo período determinado por lei.

É o parecer . S.M.J.

Chapadinha, MA, 14 de Janeiro de 2022.

Thaynnara Cristina da Silva Costa

**THAYNNARA CRISTINA DA S. COSTA
ASSESSORIA JURIDICA**